



230ª Sessão

Recurso nº 6808

Processo Susep nº 15414.000684/2011-16

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 36.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5875/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial para excluir do valor da multa a agravante aplicada, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

CRSNSP
fls. 272
J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.000684/2011-16

Processo CRSNSP N° 6808

Recorrente: Federal Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo DIFIS/GGJUL em seu parecer de fls. 183/189, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do Seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo § 1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 123, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 31/03/2010 – fls. 16, somente em 24/05/2011 foi realizado o pagamento da indenização aos beneficiários (fls. 141/151).

No entanto, vislumbro uma ilegalidade no aumento da penalidade em decorrência da aplicação da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da Resolução do CNSP nº 60/01, uma vez que a mesma não constou no Termo de Intimação de fls. 156, somente sendo cientificada a Recorrente por ocasião da decisão de primeira instância, caracterizando evidente cerceamento de defesa.

Por fim, considerando que a Seguradora se encontra sob o regime especial de liquidação, os processos administrativos devem seguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão, conforme determina a Resolução CNSP nº 243/2011. Assim, ao final, caso a liquidanda seja condenada, o valor da penalidade deve ser habilitado no Quadro Geral de Credores, ficando apenas inexigível enquanto perdurar o regime de liquidação.

J

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O



no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para retirar da penalidade aplicada, o aumento decorrente da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da Resolução do CNSP nº 60/01, devido ao evidente cerceamento de defesa.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Marco Aurélio Moreira Alves
Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>13/06/2016</u>
<i>Mauro</i> _____ Rubrica e Carimbo

257
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.000684/2011-16

Processo CRSNSP N° 6808

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela beneficiária, Sra. Lia Theresa S. F. Ribeiro, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento da indenização do Seguro de Vida em Grupo do seu marido, falecido em 31/01/2010.

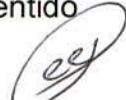
Intimada às fls. 156 com as devidas reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 161/1640, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que efetuou o pagamento da indenização aos beneficiários em 24/05/2011 (comprovantes às fls.141/151).

Em parecer técnico ofertado às fls. 183/189, o DIFIS/GGJUL, entendendo que a Recorrente realizou o pagamento da indenização do seguro mais de um ano após o aviso de sinistro (31/03/2010 – fls.16) de forma injustificada e descabida, sem que houvesse o indicativo da seguradora de documentação pendente ou mora no atendimento de exigência, opina pela procedência da denúncia sem a concessão da atenuante e com a aplicação de agravante.

A PRGER, discordando parcialmente do parecer técnico, opina pela procedência da Denúncia com a concessão da atenuante.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 196, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a atenuante, as reincidências e a agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da mesma Resolução.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 202/220, requerendo preliminarmente a suspensão do processo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal. Quanto ao mérito, ratifica os argumentos de defesa, no sentido



258
11

de que restou comprovado nos autos o pagamento da indenização securitária, bem como solicita a convolação da pena em Recomendação ou Advertência.

A dnota representação da Fazenda Nacional, entendo que a Resolução nº 243/2011 determina que os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o transito em julgado da decisão administrativa, exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 252/253.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI